



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## Lei Municipal n.º 2.004/2009.

Dispõe sobre a contratação temporária de servidores pela Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapora aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As contratações temporárias de pessoal pela Prefeitura Municipal observarão os pressupostos de excepcionalidade e de interesse público, restringindo-se às seguintes situações:

- I. calamidade pública regularmente decretada;
- II. surtos endêmicos, epidêmicos e campanhas de saúde pública;
- III. recenseamento e cadastros imobiliários;
- IV. substituição de servidores em seus afastamentos, especialmente nas áreas de saúde e educação e, em casos de vacância, até seu regular preenchimento através de concurso público;
- V. manutenção de programas de natureza eventual inclusive mutirões de limpeza pública e, se de duração continuadas, por procedimento de seleção simplificada aberta através de Edital divulgado amplamente.

**Art. 2º** - As contratações de pessoal para execução de programas terão por base o Anexo único desta Lei que registrará a duração e o custo de cada posto de trabalho, cuja alteração será objeto de decreto, nos casos de programas temporários e de lei quando se tratar de programas de maior duração ou continuada.

**Art. 3º** - As situações descritas nos incisos far-se-ão nos seguintes prazos:

- I. no caso dos incisos I, II, III será de 06 (seis) meses, prorrogável por até mais um período igual, através de ato motivado do Chefe do Executivo;
- II. a situação descrita no inciso IV em relação a cargos vagos não ultrapassarão 06 (seis) meses, prorrogáveis até o encerramento do processo de concurso público;
- III. no caso dos programas de maior duração ou continuada, as contratações terão a duração dos mesmos;
- IV. a substituição de professores terá a duração do afastamento do titular e, em qualquer outra situação, o prazo de um ano letivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4.º** - Em qualquer caso, as contratações temporárias privilegiarão os candidatos aprovados em concurso e, inexistindo lista de espera, aqueles selecionados através de processo seletivo simplificado aberto, a ser realizado, sem prejuízo da urgência a ser atendida.

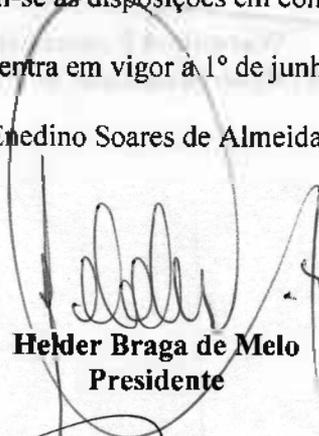
**Art. 5.º** - Fica o Executivo Municipal autorizado, em caráter transitório, a contratar e a manter contratados os servidores essenciais à manutenção regular dos serviços públicos até 31 de dezembro de 2009.

**Parágrafo único** - a partir da entrada em vigor desta Lei, as novas contratações para atender as necessidades eventuais obedecerão às suas disposições.

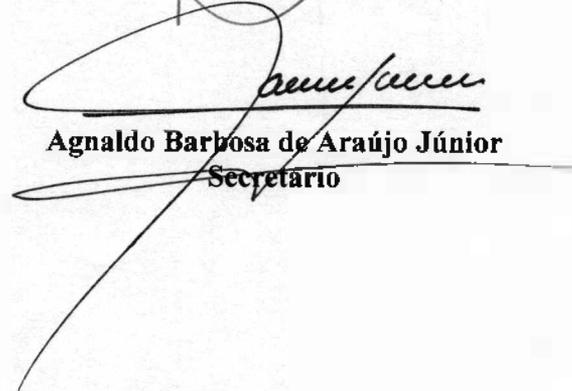
**Art. 6.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7.º** - Esta Lei entra em vigor a 1º de junho de 2009.

Sala das Sessões Eneidino Soares de Almeida, 19 de outubro de 2009.



**Helder Braga de Melo**  
Presidente



**Agnaldo Barbosa de Araújo Júnior**  
Secretário